



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Rejane)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade de aceitação, pelas farmácias vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade de aceitação, pelas farmácias vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade de aceitação, pelas farmácias vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros devidamente habilitados.

Art. 2º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A As farmácias vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a:

I. aceitar as prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros devidamente habilitados, nos casos previstos na alínea "c" do inciso II do art. 11 desta Lei;

II. treinar seus servidores para o reconhecimento e aceitação dessas prescrições;

III. informar, de forma clara e ostensiva, que aceitam prescrições realizadas por enfermeiros, por meio de avisos visíveis no local.

§ 1º A obrigatoriedade tratada neste artigo aplica-se exclusivamente às prescrições de medicamentos que não necessitem de receituário especial determinado por legislação específica.



§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I. advertência em caso de primeira infração;
- II. multa administrativa, estabelecida na forma do regulamento, em caso de reincidência;
- III. suspensão temporária de funcionamento após repetidas infrações.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste artigo será realizada pelos órgãos de vigilância sanitária, em colaboração com os conselhos profissionais competentes, no âmbito estadual e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a obrigatoriedade de aceitação, pelas farmácias vinculadas às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), das prescrições de medicamentos realizadas por enfermeiros devidamente habilitados, nos casos permitidos pela legislação vigente.

A prescrição de medicamentos por enfermeiros está prevista na Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, e é realizada em conformidade com programas de saúde pública e rotinas aprovadas pelas instituições de saúde. No entanto, a falta de normatização detalhada sobre a aceitação dessas prescrições por parte das farmácias públicas gera insegurança jurídica e prejudica o acesso da população aos medicamentos prescritos.

A atuação de enfermeiros na atenção primária à saúde é relevante para garantir assistência rápida e resolutiva, especialmente em regiões com carência de médicos. Garantir a aceitação das prescrições por parte das farmácias vinculadas ao SUS fortalece a autonomia profissional dos



enfermeiros, valorizando sua qualificação e competências técnicas. Cabe ressaltar que a aceitação irrestrita das prescrições, quando realizadas dentro dos programas de saúde pública e protocolos estabelecidos, promove maior agilidade e continuidade no atendimento à saúde da população.

A obrigatoriedade de treinamento dos servidores das farmácias tem por finalidade assegurar que os profissionais responsáveis pelo atendimento estejam capacitados a identificar e processar as prescrições realizadas por enfermeiros, evitando recusas indevidas que possam prejudicar os usuários do SUS.

As penalidades previstas neste projeto visam garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas, assegurando que a população não seja privada do acesso aos medicamentos prescritos. A definição dos valores de multa na forma do regulamento permite adequar as sanções às diretrizes administrativas e financeiras do sistema de saúde.

Por fim, a divulgação de informações sobre esse tema é fundamental para esclarecer a população e os próprios servidores sobre a legalidade das prescrições realizadas por enfermeiros, reduzindo dúvidas e promovendo a conscientização acerca dos direitos dos cidadãos e das responsabilidades dos profissionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, a fim de garantir mais eficiência e agilidade no atendimento prestado pelas unidades de saúde do SUS e fortalecer a atuação profissional dos enfermeiros em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA REJANE

2025-2156



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25:7498>

FIM DO DOCUMENTO